

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

**A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO
COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES**

**URBAN VERTICALIZATION ON THE WATERFRONT OF JOÃO PESSOA AND
ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY: LIMITS OF THE COMPENSATORY
MODEL AND THE FEASIBILITY OF PUNITIVE DAMAGES**

Ana Carolina Couto Matheus ¹

Resumo

O presente estudo investiga a insuficiência do modelo tradicional de responsabilidade civil ambiental, centrado na função compensatória, diante de danos urbanístico-ambientais complexos e economicamente vantajosos ao infrator, com destaque para o processo de verticalização na orla de João Pessoa na Paraíba. O problema de pesquisa reside na persistência do denominado ilícito lucrativo, em que agentes econômicos, orientados por uma lógica de custo-benefício, internalizam sanções como custos operacionais. O objetivo geral consiste em analisar a viabilidade da incorporação da função punitiva, inspirada nos punitive damages, no âmbito da responsabilidade civil ambiental brasileira. Como objetivos específicos, busca-se sistematizar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da responsabilidade civil ambiental; examinar as limitações do paradigma exclusivamente reparatório frente à teoria do ilícito eficiente; e avaliar a efetividade das sanções aplicadas no contexto do descumprimento da legislação urbanística na orla paraibana. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, análise normativa e exame crítico da jurisprudência e de propostas legislativas. Os resultados indicam que multas e indenizações de baixo impacto não possuem eficácia dissuasória, incentivando a reiteração de condutas lesivas. Conclui-se que a adoção de mecanismos sancionatórios mais robustos, com função punitiva e pedagógica, mostra-se necessária para assegurar a efetividade da tutela ambiental, prevenir danos futuros e promover a justiça intergeracional.

economic agents, guided by a cost-benefit rationale, internalize sanctions as operational costs. The general objective is to analyze the feasibility of incorporating a punitive function, inspired by punitive damages, into the framework of Brazilian environmental civil liability. The specific objectives are to systematize the constitutional and infraconstitutional foundations of environmental civil liability; to examine the limitations of the exclusively compensatory paradigm in light of the theory of efficient wrongdoing; and to assess the effectiveness of sanctions applied in cases of non-compliance with urban planning legislation along the Paraíba coastline. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on a review of national and international literature, normative analysis, and a critical examination of case law and legislative proposals. The findings indicate that low-impact fines and compensations lack deterrent effect, thereby encouraging the repetition of harmful conduct. It is concluded that the adoption of more robust sanctioning mechanisms, with punitive and pedagogical functions, is necessary to ensure the effectiveness of environmental protection, prevent future harm, and promote intergenerational justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental civil liability, Urban environmental damage, Punitive damages, Urban verticalization, Construction industry

1 INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto instrumento de organização social, acompanha as transformações da sociedade na medida em que se mostra apto a oferecer respostas adequadas às novas demandas, sem romper com a coerência sistêmica do ordenamento jurídico (Oliveira, 1997). No âmbito do Direito Ambiental, esse desafio assume contornos ainda mais complexos, sobretudo diante da intensificação dos riscos ecológicos e da crescente incidência de danos de natureza difusa, coletiva e, muitas vezes, irreversível. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de sua proteção, em perspectiva intergeracional.

Não obstante esse robusto arcabouço normativo, a realidade contemporânea evidencia a persistência de práticas degradadoras, especialmente no contexto da expansão urbana desordenada. Nesse sentido, destaca-se o fenômeno da verticalização na orla de João Pessoa na Paraíba, marcado, em diversos casos, pelo descumprimento das normas urbanístico-ambientais, notadamente os limites impostos pela denominada “Lei do Gabarito”. Tal dinâmica revela uma tensão entre o desenvolvimento econômico impulsionado pela construção civil e a necessidade de preservação do meio ambiente costeiro.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo reside justamente na insuficiência do modelo tradicional de responsabilidade civil ambiental, centrado na função compensatória, para enfrentar danos urbanístico-ambientais complexos e economicamente vantajosos ao infrator.

Observa-se que grandes agentes econômicos, orientados por uma lógica de custo-benefício, tendem a internalizar sanções administrativas e indenizações civis como meros custos operacionais, esvaziando o caráter preventivo e dissuasório da responsabilização. Nesse contexto, a prática do ilícito deixa de ser exceção e passa a integrar a racionalidade econômica da atividade empresarial, configurando o denominado ilícito lucrativo.

Diante desse cenário, o objetivo geral do presente artigo consiste em analisar a viabilidade da incorporação da função punitiva, inspirada no instituto dos *punitive damages*, no âmbito da responsabilidade civil ambiental brasileira, especialmente como instrumento de reforço às funções preventiva, pedagógica e dissuasória. Como objetivos específicos, busca-se sistematizar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da responsabilidade civil ambiental; examinar as limitações do paradigma exclusivamente reparatório à luz da teoria do ilícito eficiente; investigar a origem, natureza e compatibilidade dos *punitive damages* com o

sistema jurídico brasileiro; e avaliar a efetividade desse mecanismo no contexto do descumprimento da legislação urbanística na orla de João Pessoa.

Os temas centrais que estruturam a presente pesquisa concentram-se na responsabilidade civil ambiental, na teoria do dano eficiente, na função punitiva da responsabilidade civil e na análise crítica do modelo compensatório tradicional, com enfoque na atuação do setor da construção civil em áreas ambientalmente sensíveis. A investigação também dialoga com princípios estruturantes do direito ambiental, como o princípio da prevenção, do poluidor-pagador e da equidade intergeracional.

A justificativa do estudo reside na necessidade de repensar os instrumentos jurídicos tradicionais diante da crescente complexidade dos danos ambientais contemporâneos. A persistência de condutas economicamente vantajosas em desconformidade com a legislação evidencia a ineficácia de mecanismos puramente reparatórios, impondo a reflexão sobre alternativas capazes de neutralizar o lucro ilícito e desestimular práticas predatórias. Assim, a análise da viabilidade dos *punitive damages* apresenta-se como relevante contribuição teórica e prática para o fortalecimento da tutela ambiental no Brasil, especialmente no âmbito do Direito Civil contemporâneo.

No que se refere aos métodos de pesquisa, adota-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca da responsabilidade civil ambiental e de suas funções para a análise de casos concretos e da realidade normativa brasileira. A abordagem é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento e exame de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, artigos científicos e produções acadêmicas pertinentes ao tema. Ademais, realiza-se pesquisa documental e jurisprudencial, com análise de legislação aplicável e de decisões dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como de tribunais estaduais, com destaque para o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Quanto à estrutura, o artigo desenvolve-se em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos da responsabilidade civil ambiental no Brasil, abordando a concepção de dano ambiental, a adoção da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral e os mecanismos de reparação e compensação, evidenciando as limitações do modelo reparatório tradicional.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo dos *punitive damages*, analisando sua origem no sistema da *common law*, sua recepção pela doutrina e jurisprudência brasileiras e os debates acerca de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. Por fim, o terceiro capítulo avalia a viabilidade prática e os limites da aplicação da função punitiva no

contexto da construção civil, com enfoque no descumprimento da legislação urbanística na orla de João Pessoa, buscando verificar se tal mecanismo pode contribuir para o fortalecimento da função preventiva da responsabilidade civil ambiental e para a promoção de uma tutela mais efetiva do meio ambiente.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E OS LIMITES DO MODELO REPARATÓRIO

A responsabilidade civil ambiental, tradicionalmente estruturada sob o paradigma reparatório, revela limitações significativas diante da complexidade dos danos ecológicos contemporâneos, especialmente no contexto de intervenções urbanísticas em áreas sensíveis, como a orla de João Pessoa na Paraíba. A compreensão dessas limitações exige a análise das funções atribuídas à responsabilidade civil, bem como da própria concepção jurídica de dano ambiental e dos mecanismos de sua tutela no ordenamento brasileiro.

Conforme lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 17), a responsabilidade civil desempenha funções compensatória, punitiva e desmotivadora social da conduta lesiva. A função compensatória, historicamente central, orienta-se pela recomposição do status quo ante, seja mediante restauração direta do bem lesado, seja por indenização equivalente. Todavia, no âmbito ambiental, essa lógica revela-se frequentemente insuficiente, haja vista a natureza difusa, coletiva e, não raro, irreversível dos danos ecológicos, que transcendem a dimensão patrimonial e atingem interesses intergeracionais.

A própria noção de dano ambiental evoluiu ao longo do tempo. Durante séculos, predominou uma visão antropocêntrica que concebia o meio ambiente como mero recurso econômico (Milaré, 2018, p. 113). Com o avanço da industrialização, tal perspectiva tornou-se insustentável, diante da intensificação dos riscos e da degradação ambiental em escala crescente (Milaré, 2018, p. 62-67). Nesse cenário, consolidou-se a compreensão de que o dano ambiental atinge interesses difusos, comprometendo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

A teoria da sociedade de risco, desenvolvida por Beck (2010, p. 363), contribui para essa análise ao evidenciar que os riscos contemporâneos são socialmente produzidos, incalculáveis e dificilmente controláveis, exigindo respostas jurídicas mais eficazes.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de sua proteção (Brasil, 1988). Em complemento, a Lei

n.º 6.938/1981 e a Resolução CONAMA n.º 1/86 definem o dano ambiental como qualquer alteração adversa das propriedades do meio ambiente capaz de afetar a saúde, o bem-estar e a qualidade dos recursos naturais (Brasil, 1981; Brasil, 2018).

Nesse contexto, o Direito Ambiental não busca impedir toda e qualquer intervenção humana, mas discipliná-la por meio de limites e condicionantes legais, de modo a compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade.

Segundo Granziera (2024, p. 58), cabe ao direito impor padrões e responsabilizar o empreendedor, que deve internalizar os custos sociais de sua atividade. O descumprimento dessas normas, como ocorre na violação de limites urbanísticos na orla paraibana, configura dano ambiental urbanístico, por comprometer o equilíbrio paisagístico, o microclima e o uso coletivo do espaço urbano.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundada no risco da atividade, conforme o art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse regime, prescinde-se da comprovação de culpa, bastando à demonstração do dano e do nexo causal. Ademais, consolidou-se a adoção da teoria do risco integral, segundo a qual o agente responde por todos os danos decorrentes de sua atividade, não se admitindo excludentes como caso fortuito ou força maior (Antunes, 2025, p. 212).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 707 (Brasil, 2014), reafirmou essa orientação ao estabelecer que aquele que exerce atividade de risco deve arcar integralmente com os danos ambientais, ainda que decorrentes de fatores externos. Apesar do rigor desse modelo, verifica-se que, na prática, a responsabilização objetiva não tem sido suficiente para inibir condutas lesivas, sobretudo quando as indenizações fixadas são economicamente irrelevantes frente ao lucro obtido.

A reparação in natura constitui, em tese, a medida prioritária, buscando restaurar o meio ambiente ao estado anterior (Milaré, 2018, p. 339-341). Contudo, diante da dificuldade técnica ou material de recomposição, a indenização pecuniária torna-se predominante (Antunes, 2025, p. 210). Essa substituição, embora necessária em muitos casos, contribui para a fragilização do sistema, ao permitir que o dano seja convertido em valor econômico incapaz de refletir sua real extensão.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversos mecanismos para a tutela ambiental, estruturados no regime da tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal), conforme o art. 225, §3º, da Constituição. Na esfera civil, destacam-se a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta, instrumentos voltados à reparação e prevenção do dano

(Milaré, 2018, p. 523). Os valores indenizatórios, quando fixados, são destinados a fundos públicos, como o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 (Brasil, 1985).

Na esfera administrativa, sanções como multas, embargos e suspensão de atividades possuem caráter coercitivo, mas nem sempre produzem efeito dissuasório duradouro, especialmente quando passíveis de redução ou conversão (Brasil, 1990; Decreto n.º 9.179/2017). Já na esfera penal, a intervenção é subsidiária, limitada pelo princípio da ultima ratio, o que restringe seu alcance preventivo (Serpa, 2011, p. 162).

Diante desse cenário, evidencia-se a insuficiência do modelo reparatório tradicional, especialmente frente à teoria do dano eficiente. Segundo essa perspectiva, agentes econômicos optam racionalmente pelo descumprimento da norma quando o custo da sanção é inferior ao benefício obtido (Silva, 2012, p. 3). Assim, a indenização passa a ser tratada como custo operacional, incentivando a reiteração do ilícito.

Andrade (2006, p. 136) observa que o paradigma exclusivamente reparatório mostra-se ineficaz em situações nas quais o ofensor obtém vantagem econômica mesmo após o pagamento de indenizações. Na mesma linha, Tartuce (2024, p. 416) critica a fixação de valores irrisórios, incapazes de cumprir função pedagógica, estimulando a reincidência.

A jurisprudência brasileira, embora formalmente resistente à adoção de penas civis, tem recorrido à elevação do quantum indenizatório como forma indireta de punição, fenômeno denominado por Rosenvald (2021, p. 220) como “hipertrofia” do dano moral. Contudo, essa solução não resolve o problema estrutural, pois mantém a centralidade da lógica compensatória.

No campo ambiental, essas limitações são ainda mais evidentes, em razão da irreversibilidade de muitos danos e da necessidade de proteção intergeracional. Como destacam Pini e Amaral (2021, p. 25), há um compromisso ético com as futuras gerações, que impõe a adoção de medidas preventivas mais eficazes.

Assim, a persistência de práticas economicamente vantajosas em desconformidade com a legislação evidencia a incompatibilidade do modelo exclusivamente compensatório com a efetiva tutela ambiental. Torna-se necessária a construção de mecanismos mais robustos, capazes de neutralizar o lucro ilícito, desestimular condutas lesivas e assegurar a proteção do meio ambiente como bem jurídico fundamental.

3 OS PUNITIVE DAMAGES COMO RESPOSTA À INEFICIÊNCIA DO MODELO TRADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Conforme demonstrado, a tutela do meio ambiente, em razão de sua natureza difusa e da complexidade fática e econômica que a envolve, exige instrumentos que transcendam a mera recomposição patrimonial. Nesse contexto, a função sancionatória da responsabilidade civil revela-se relevante para enfrentar condutas ambientalmente lesivas que, não raro, mostram-se economicamente vantajosas ao infrator. Assim, analisa-se a viabilidade da incorporação de mecanismos inspirados nos *punitive damages* ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da insuficiência do paradigma exclusivamente compensatório.

Historicamente, embora associados ao sistema da *common law*, os *punitive damages* possuem raízes remotas. Já na Antiguidade, havia previsões de indenizações múltiplas, como no Código de Hammurabi, que estabelecia condenações superiores ao valor do bem lesado. Institutos semelhantes também foram identificados em sistemas normativos como o Código Hitita, a Lei Mosaica e a Lei das XII Tábuas (Bonna; Leal, 2018, p. 192; Serpa, 2011, p. 26-27), evidenciando a longevidade da função punitiva no Direito Civil.

A consolidação moderna do instituto ocorreu na Inglaterra do século XVIII, com a concessão de *exemplary damages* como forma de conter abusos, especialmente por parte do Estado. O caso *Rookes v. Barnard* (Reino Unido, 1964) delimitou hipóteses específicas de aplicação, incluindo condutas lucrativas ilícitas, evidenciando a preocupação com o desestímulo econômico do ilícito. Posteriormente, o instituto foi amplamente desenvolvido nos Estados Unidos, onde ganhou densidade teórica e prática.

No precedente *Genay v. Norris* (Walker, 2016, p. 98) reconheceu-se a aplicação de indenização punitiva em razão da gravidade da conduta. Em *Day v. Woodworth* (Estados Unidos, 1851), consolidou-se o entendimento de que o *common law* admite danos punitivos em razão da reprovabilidade do comportamento. Com o avanço da industrialização, o instituto passou a incidir sobre ilícitos empresariais e relações de consumo, assumindo função claramente dissuasória.

A doutrina contemporânea define os *punitive damages* como verba autônoma destinada a punir o infrator, dissociada da compensação da vítima (Bechara, 2020, p. 265). Trata-se de medida excepcional, aplicada quando a sanção compensatória se mostra insuficiente diante de condutas altamente reprováveis (Rosenvald, 2021, p. 219), especialmente em casos de dolo, fraude ou negligência grave (Andrade, 2006, p. 139).

Nos Estados Unidos, a expansão do instituto levou à fixação de limites constitucionais. Em *BMW of North America v. Gore* (Estados Unidos, 1996), foram estabelecidos critérios de controle, como a reprovabilidade da conduta e a proporcionalidade.

Em *State Farm v. Campbell* (Estados Unidos, 2003), indicou-se, como parâmetro geral, a razão máxima de 9:1 entre danos punitivos e compensatórios. Além disso, o sistema adota o julgamento bifurcado, no qual a responsabilidade e o quantum punitivo são analisados em momentos distintos (Priest, 2002, p. 9-11), garantindo maior racionalidade decisória.

Dessa evolução, consolidam-se três funções principais: punitiva, dissuasória e pedagógica. Esta última assume especial relevância no Direito Ambiental, no qual a prevenção de danos futuros é elemento central da tutela jurídica.

No Brasil, a tradição romano-germânica estruturou a responsabilidade civil sob um paradigma reparatório. Todavia, a complexidade das relações contemporâneas e a recorrência de ilícitos economicamente vantajosos impulsionaram a incorporação de elementos sancionatórios. Embora não haja previsão expressa de *punitive damages*, o ordenamento contempla institutos com função punitiva, como a cláusula penal, a repetição do indébito em dobro e as astreintes.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter punitivo de determinadas condenações. No REsp n.º 1.403.865/SP, afirmou-se que a mera compensação pode estimular o ilícito, tornando economicamente vantajosa a conduta (Brasil, 2013, p. 8). Essa lógica evidencia a insuficiência do modelo compensatório diante do chamado ilícito lucrativo.

No entanto, no Brasil, a função punitiva costuma ser incorporada de forma difusa, especialmente por meio do dano moral. Trata-se da chamada “indenização punitiva embutida” (Bechara, 2020, p. 266), em que um único montante busca compensar e punir simultaneamente (Gonçalves, 2026, p. 298). Essa fusão gera insegurança jurídica e dificulta o controle da proporcionalidade (Mendes, 2016, p. 62).

No campo ambiental, a insuficiência da função compensatória é ainda mais evidente. A ausência de sanções eficazes permite a internalização do dano como custo operacional, reforçando a lógica de que “poluir compensa” (Barricelli, 2014, p. 1). Nesse contexto, a indenização punitiva possibilitaria o *disgorgement* dos lucros ilícitos, eliminando o incentivo econômico à degradação (Morales, 2025, p. 182).

Apesar de sua potencialidade, a adoção de indenizações punitivas enfrenta óbices dogmáticos relevantes. O primeiro refere-se ao princípio da reparação integral, previsto no art. 944 do Código Civil. A interpretação tradicional limita a indenização à extensão do dano. Contudo, essa visão vem sendo superada pela concepção multifuncional da responsabilidade civil, reconhecida, por exemplo, no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil. No direito ambiental, essa ampliação é particularmente relevante, pois a reparação integral assume

dimensão prospectiva, voltada à proteção das futuras gerações (Ferreira; Rezende, 2022, p. 319). Assim, a função punitiva não contraria, mas complementa a lógica da tutela ambiental.

Outro obstáculo refere-se ao princípio da legalidade, que exige previsão legal para imposição de sanções. Argumenta-se que a criação judicial de penas privadas violaria a reserva legal (Mendes, 2016, p. 64). Contudo, o ordenamento já admite sanções civis com função coercitiva e punitiva, relativizando a separação rígida entre esferas. Nesse cenário, o Projeto de Lei n.º 4/2025 propõe a inclusão da função pedagógica na responsabilidade civil, autorizando expressamente a fixação de sanções pecuniárias em hipóteses qualificadas. A proposta estabelece critérios objetivos, como dolo, culpa grave e reiteração, contribuindo para superar o déficit de legalidade e reduzir o subjetivismo judicial (Brasil, 2025, p. 252).

A vedação ao enriquecimento sem causa constitui outro desafio. Parte da doutrina entende que a condenação judicial legitima o pagamento, afastando essa vedação (Mendes, 2016, p. 58). Outra corrente propõe que a parcela punitiva seja destinada ao Estado ou a fundos públicos, evitando ganhos excessivos da vítima (Gonçalves, 2026, p. 303). Como solução intermediária, destaca-se o modelo do *split recovery*, no qual parte da indenização é revertida a fundos coletivos (Feltrin Neto, 2015, p. 78). Tal mecanismo equilibra a função punitiva e evita distorções, sendo especialmente adequado em danos ambientais difusos.

Além dos óbices dogmáticos, a função punitiva suscita riscos sistêmicos. O primeiro é o *bis in idem*, especialmente no Direito Ambiental, em que há cumulação de sanções civis, administrativas e penais. A introdução de uma multa civil autônoma exige coordenação entre as esferas para evitar duplicidade punitiva (Bernardo, 2024, p. 15). Nesse sentido, recomenda-se a consideração de sanções já aplicadas na fixação do quantum civil (Serpa, 2011, p. 211).

O segundo risco refere-se à insegurança jurídica. A ausência de critérios objetivos pode gerar decisões heterogêneas e imprevisíveis, comprometendo a confiança no sistema (Sant'Anna, 2012, p. 86). Para mitigar esse problema, propõem-se limites quantitativos, critérios de dosimetria e parâmetros jurisprudenciais (Feltrin Neto, 2015, p. 80).

O Projeto de Lei n.º 4/2025 enfrenta essas questões ao estabelecer limites e critérios para a fixação da sanção punitiva, incluindo a proporcionalidade e a consideração da capacidade econômica do ofensor. Também prevê a destinação de parte dos valores a fundos públicos, reforçando a função coletiva da responsabilidade civil.

A incorporação da função punitiva na responsabilidade civil ambiental não representa ruptura com o sistema jurídico brasileiro, mas sua evolução necessária diante de novos desafios. A superação do paradigma exclusivamente compensatório é essencial para enfrentar o ilícito lucrativo e garantir a efetividade da tutela ambiental, desde que

acompanhada de critérios normativos claros, capazes de assegurar proporcionalidade, segurança jurídica e coerência sistêmica.

4 A VIABILIDADE E OS LIMITES DA INCORPORAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Superada a constatação da insuficiência do modelo exclusivamente compensatório da responsabilidade civil ambiental, impõe-se examinar a viabilidade de incorporação de elementos punitivos no âmbito da construção civil, especialmente diante da atuação de agentes econômicos que operam sob a lógica racional de custo-benefício. A análise revela-se particularmente relevante em contextos de alta valorização imobiliária, nos quais o descumprimento de normas urbanístico-ambientais pode gerar vantagens econômicas superiores aos custos decorrentes de eventuais sanções.

No plano internacional, a consolidação do desenvolvimento sustentável, especialmente a partir da Declaração do Rio e da Agenda 21, estabeleceu a necessidade de harmonização entre crescimento econômico e proteção ambiental. Todavia, a normatividade desses instrumentos não assegura, por si só, sua efetividade material. Como adverte Milaré (2018, p. 68), a política ambiental deve atuar como instrumento de desenvolvimento, promovendo a gestão racional dos recursos naturais, sem se converter em entrave absoluto ou em elemento irrelevante na tomada de decisões econômicas.

Nesse cenário, a problemática central reside na constatação de que, em determinados casos, o descumprimento de parâmetros urbanísticos, como os limites de gabarito, pode ser economicamente vantajoso, mesmo diante da incidência de sanções jurídicas. Surge, assim, a necessidade de avaliar se a ampliação funcional da responsabilidade civil, com a incorporação de componente punitivo, seria capaz de reequilibrar os incentivos econômicos sem comprometer a segurança jurídica.

O Direito, longe de operar de forma dissociada da realidade social, influencia diretamente a conduta dos agentes econômicos, estruturando incentivos e moldando decisões (Medeiros Junior, 2021, p. 27). Ao estabelecer sanções, o ordenamento jurídico redefine riscos e orienta comportamentos. Nesse sentido, o Poder Judiciário desempenha função não apenas repressiva, mas também prospectiva, ao influenciar expectativas futuras (Gonçalves, 2014, p. 1407).

No setor da construção civil, a atuação empresarial é orientada por critérios de eficiência econômica, previsibilidade de custos e gestão de riscos. Em ambientes de elevada

litigiosidade, condenações judiciais passam a integrar a matriz de risco dos empreendimentos (Biscarde, 2023, p. 29). Essa lógica pode ser compreendida à luz da teoria econômica do ilícito, segundo a qual o agente racional compara os benefícios da infração com o custo esperado da sanção, resultante da probabilidade de condenação multiplicada pelo valor da penalidade (Becker, 1968, p. 176).

Dessa forma, quando as sanções são de baixo valor ou baixa probabilidade de aplicação, perdem sua eficácia dissuasória. Nesses casos, a responsabilização civil deixa de cumprir função preventiva e passa a ser incorporada como custo operacional. Tal fenômeno evidencia a limitação do modelo compensatório, sobretudo quando a condenação não supera o benefício econômico obtido com a infração.

A análise de casos concretos reforça essa constatação. Na ACP n.º 0034192-36.2009.8.19.0002, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verificou-se que o proveito econômico obtido com unidades imobiliárias excedentes superou significativamente tanto a contrapartida paga ao município quanto o valor da condenação judicial, fixada apenas após longa tramitação processual (Rio de Janeiro, 2025). O resultado evidencia a ineficácia da resposta estatal em tornar a conduta economicamente desvantajosa.

Em contraste, há decisões mais rigorosas, como a Apelação n.º 0065935-60.2009.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que determinou a demolição de construção erigida em área não edificável, afastando a teoria do fato consumado e reconhecendo o caráter doloso da conduta (Santa Catarina, 2017, p. 14). Todavia, mesmo nesses casos, a morosidade processual compromete a eficácia dissuasória da sanção, especialmente quando a execução da medida se prolonga por anos.

Esse cenário evidencia um desalinhamento entre a função preventiva da responsabilidade civil ambiental e seus efeitos concretos. Quando a sanção não supera o benefício econômico da infração, ela se limita a corrigir o dano, sem impedir sua reiteração (Silva, 2025, p. 12). A consequência é a incorporação do ilícito ao cálculo de viabilidade econômica do empreendimento.

No contexto da orla paraibana, esse problema torna-se ainda mais evidente. O crescimento urbano acelerado de João Pessoa, impulsionado pela valorização imobiliária e pela migração populacional (IBGE, 2023), intensificou o processo de verticalização e, consequentemente, os conflitos envolvendo o descumprimento da Lei do Gabarito.

A legislação urbanística local, incluindo o Plano Diretor, a LUOS e normas complementares, estabelece limites claros de altura com o objetivo de preservar o meio ambiente urbano, o microclima e a paisagem costeira. Tais normas possuem presunção de

validade e devem ser observadas enquanto vigentes, não sendo admissível seu descumprimento deliberado como forma de contestação normativa (Brasil, 1988; Silva, 2005, p. 121). Entretanto, a análise empírica revela que a resposta institucional tem privilegiado soluções consensuais e recomposição formal, em detrimento de medidas com maior potencial dissuasório. No caso do empreendimento Vivere Home Resort, por exemplo, a substituição da demolição por compensação financeira de quatrocentos mil reais parcelada, levanta questionamentos quanto à efetividade da sanção diante do potencial lucrativo do empreendimento.

De modo semelhante, no caso Oceânica Cabo Branco, a extrapolação do limite de altura foi considerada tecnicamente irrelevante, afastando-se a necessidade de demolição (Paraíba, 2025). Embora tais decisões estejam fundamentadas nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, elas podem transmitir ao mercado a percepção de que o descumprimento da norma é tolerável, desde que posteriormente regularizado.

Essa lógica reforça a prática do “construir primeiro, regularizar depois”, comprometendo a autoridade do planejamento urbano. Ainda que a demolição possa gerar impactos sociais relevantes, especialmente sobre adquirentes de boa-fé, a simples compensação financeira não é suficiente para neutralizar o ganho econômico da infração.

Diante desse quadro, impõe-se a análise dos parâmetros jurídicos para a incorporação de componente punitivo na responsabilidade civil ambiental. A demolição, embora ideal sob a ótica recompositiva, nem sempre é viável. Nesses casos, a conversão em indenização pecuniária torna-se solução recorrente. O problema, contudo, reside na fixação do quantum indenizatório, frequentemente limitado à extensão do dano.

Conforme leciona Soares (2024, p. 94), a sanção jurídica deve produzir consequência desfavorável capaz de prevenir violações e assegurar a eficácia normativa. Quando isso não ocorre, esvazia-se sua função essencial. Nesse contexto, a introdução de elemento punitivo mostra-se juridicamente defensável, mesmo na ausência de previsão expressa de “punitive damages” no ordenamento brasileiro.

A compatibilidade do instituto com o sistema jurídico nacional pode ser inferida da admissão de indenizações com função pedagógica e dissuasória. A questão central, portanto, não é sua admissibilidade, mas a definição de critérios que assegurem sua aplicação de forma proporcional e juridicamente controlada.

Propõe-se, assim, a adoção de parâmetros objetivos para a incidência de indenização punitiva, tais como conduta dolosa ou gravemente culposa; obtenção de vantagem econômica relevante; reiteração da prática ilícita; capacidade econômica do infrator; e proporcionalidade

em relação ao dano causado. Tais critérios visam evitar arbitrariedades e preservar a segurança jurídica.

Além disso, para afastar alegações de enriquecimento sem causa, recomenda-se que os valores decorrentes da indenização punitiva sejam destinados a fundos de natureza coletiva, como o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, assegurando sua aplicação em políticas públicas ambientais. A adoção desse mecanismo deve ser excepcional, restrita a hipóteses de descumprimento estratégico da norma. Não se trata de substituir o modelo compensatório, mas de complementá-lo em situações nas quais este se revela insuficiente.

Em síntese, a análise demonstra que o modelo exclusivamente reparatório não é capaz de enfrentar adequadamente ilícitos lucrativos no setor da construção civil. A inviabilidade prática da demolição, aliada à baixa expressividade econômica das indenizações, compromete a função preventiva da responsabilidade civil ambiental.

Nesse contexto, a incorporação de componente punitivo, aplicada de forma criteriosa e excepcional, apresenta-se como instrumento apto a reequilibrar incentivos, desestimular condutas ilícitas e fortalecer a efetividade da tutela ambiental, contribuindo para a preservação da ordem urbanística e para a promoção da justiça intergeracional.

5 CONCLUSÃO

A presente investigação partiu da constatação de que o modelo tradicional de responsabilidade civil ambiental, estruturado sob o paradigma eminentemente compensatório, apresenta limitações relevantes diante da complexidade dos danos urbanístico-ambientais contemporâneos, especialmente aqueles inseridos em contextos de elevada racionalidade econômica. Delimitou-se como problema de pesquisa a verificação da suficiência desse modelo para enfrentar práticas economicamente vantajosas ao infrator, bem como a análise da viabilidade da incorporação de um componente punitivo, inspirado nos *punitive damages*, como instrumento de reforço à tutela ambiental.

À luz dos objetivos propostos, o estudo inicialmente sistematizou os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da responsabilidade civil ambiental no Brasil, evidenciando sua natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, e sua vocação à reparação integral do dano. Contudo, verificou-se que, embora esse regime represente avanço significativo na proteção do meio ambiente, sua aplicação prática, centrada predominantemente na recomposição in natura ou em indenizações compensatórias, nem sempre se mostra suficiente para neutralizar a lógica do denominado ilícito lucrativo.

Notadamente no setor da construção civil em áreas de alta valorização imobiliária, como a orla de João Pessoa, agentes econômicos passam a internalizar sanções administrativas e civis como custos operacionais previsíveis. Essa constatação confirma a pertinência da teoria do ilícito eficiente, segundo a qual a decisão de cumprir ou descumprir a norma pode ser orientada por um cálculo racional de custo-benefício. Quando o custo esperado da sanção não supera o benefício econômico da infração, a violação normativa torna-se economicamente racional, esvaziando a função preventiva da responsabilidade civil.

Desse modo, responde-se ao problema de pesquisa no sentido de que o modelo compensatório, embora indispensável, revela-se insuficiente quando aplicado de forma exclusiva, sobretudo em situações marcadas por condutas estratégicas e reiteradas, orientadas à obtenção de vantagem econômica ilícita. A insuficiência não decorre de falha estrutural do regime jurídico, mas da limitação funcional de uma resposta que, ao não impor efetiva desvantagem ao infrator, permite a incorporação do ilícito à lógica empresarial.

Embora os *punitive damages* tenha origem no sistema da *common law*, sua lógica subjacente, consistente na imposição de sanção civil com finalidade punitiva e pedagógica, não é estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. A análise doutrinária e jurisprudencial evidenciou que já se admite, ainda que de forma não sistematizada, a atribuição de funções sancionatórias à responsabilidade civil, como ocorre na fixação de danos morais com caráter pedagógico e nas astreintes processuais. Não há incompatibilidade absoluta entre a função punitiva e o sistema jurídico nacional, desde que sua aplicação seja construída de forma criteriosa, respeitando os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Nesse sentido, a incorporação de elemento punitivo não deve ser compreendida como transposição automática de modelo estrangeiro, mas como desenvolvimento funcional do próprio sistema brasileiro de responsabilidade civil.

Verificou-se que a alegação de violação ao princípio do *bis in idem* não se sustenta, uma vez que as esferas civil, administrativa e penal possuem finalidades distintas e autônomas. Enquanto sanções administrativas e penais possuem caráter predominantemente repressivo, a responsabilidade civil, mesmo com a eventual incorporação de componente punitivo, permanece orientada à recomposição e prevenção de danos. São respostas complementares e não duplicidade sancionatória.

De igual modo, a objeção fundada na vedação ao enriquecimento sem causa pode ser superada mediante a destinação dos valores decorrentes da indenização punitiva a fundos de natureza coletiva, como o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Essa solução preserva a lógica do sistema, evita distorções patrimoniais e reforça a função social da sanção,

direcionando recursos à recuperação ambiental e à implementação de políticas públicas.

No plano empírico, a análise do contexto da orla paraibana revelou um padrão decisório que privilegia soluções consensuais e mecanismos de recomposição formal, muitas vezes dissociados da efetiva neutralização do ganho econômico decorrente da infração. Embora tais soluções atendam a preocupações legítimas, como a proteção de adquirentes de boa-fé e a mitigação de impactos sociais, evidenciou-se que, quando desacompanhadas de medidas com real potencial dissuasório, podem reforçar a percepção de que o descumprimento da legislação urbanística constitui estratégia economicamente tolerável.

A pesquisa permitiu concluir que a introdução de componente punitivo, de caráter excepcional e juridicamente controlado, apresenta-se como instrumento apto a reequilibrar os incentivos econômicos, desestimular condutas ilícitas e fortalecer a função preventiva da responsabilidade civil ambiental. Tal mecanismo é relevante em hipóteses caracterizadas por dolo, má-fé, reiteração da conduta e obtenção de vantagem econômica significativa.

Para tanto, destaca-se a necessidade de construção normativa clara, preferencialmente em sede legislativa, que estabeleça critérios objetivos para a incidência e dosimetria da indenização punitiva, tais como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a vantagem econômica obtida, a capacidade econômica do infrator e a eventual reincidência. A definição desses parâmetros é essencial para assegurar previsibilidade decisória, evitar arbitrariedades e preservar a coerência do sistema jurídico. Ademais, a adoção desse mecanismo deve ser orientada pelo princípio da excepcionalidade, de modo a evitar sua banalização e garantir sua aplicação apenas em hipóteses nas quais o modelo compensatório se revele insuficiente para cumprir suas funções preventiva e dissuasória.

Em síntese, conclui-se que a responsabilidade civil ambiental, para atender às exigências da sociedade contemporânea e aos desafios impostos pelos danos urbanístico-ambientais complexos, não pode permanecer restrita à função compensatória. A incorporação de elemento punitivo, longe de substituir a reparação, atua como seu complemento necessário em situações qualificadas, contribuindo para a efetividade da tutela ambiental e para a preservação do equilíbrio ecológico em perspectiva intergeracional.

Por fim, destaca-se que a proposta defendida neste estudo não implica ampliação indiscriminada do poder sancionatório, mas sim o aperfeiçoamento funcional do sistema de responsabilidade civil, com vistas a restabelecer sua capacidade de orientar comportamentos e garantir a observância das normas ambientais. Afinal, quando a violação deliberada da legislação passa a integrar o cálculo econômico do agente, não apenas se fragiliza a proteção ambiental, mas também se compromete a própria autoridade do ordenamento jurídico. Nesse

sentido, a superação do paradigma exclusivamente reparatório constitui medida necessária para assegurar que o Direito Ambiental cumpra, de forma efetiva, sua função de proteção do meio ambiente como bem jurídico essencial às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização punitiva**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BARRICELLI, Patricie. **A aplicação da doutrina dos *punitive damages* ao Direito do Consumidor no Brasil**. 2014. Monografia (Especialização em Direito das Relações de Consumo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BECHARA, Erika. **O caráter punitivo da indenização por dano extrapatrimonial ambiental**. Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 249-267, jan./dez. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER, Gary Stanley. **Crime and punishment: an economic approach**. Journal of Political Economy, Chicago, v. 76, n. 1, p. 169-217, 1968.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **A (in)conveniência da adoção dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 7, n. 3, p. 1-17, set./dez. 2024.

BISCARDE, Bruno M. **Análise do dano eficiente e do papel do poder judiciário quanto à responsabilidade civil sob o aspecto da AED**. 2023. Monografia (Especialização em Análise Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília, 2023.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **Requisitos objetivos e subjetivos dos *punitive damages*: critérios à aplicação no direito brasileiro**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p. 190-222, mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018**. Dispõe sobre padrões de qualidade do ar. Brasília, DF: MMA, [2018]. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.005, de 14 de março de 1990.** Dispõe sobre a gratificação de natalidade e o adicional de férias dos servidores públicos civis da União, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8005.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.403.865/SP (2013/0207390-0).**

Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 7 nov. 2013. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 nov. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1279541&num_registro=201302073900&data=20131118&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 80.485 - PR (2017/0016203-2)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 8 fev. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672754&num_registro=201700162032&data=20180216&formato=PDF. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 629**. Aprovada em 11 dez. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=629&operador=E&b=SUMU&tp=T>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 707: Responsabilidade civil por dano ambiental — Rompimento de barragem (Miraí e Muriaé – MG)**. Julgado em 27 ago. 2014, publicado em 5 set. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707. Acesso em: 3 mar. 2026.

CABEDELO. **Lei Complementar nº 87, de 19 de março de 2024**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Cabedelo e dá outras providências. Cabedelo, PB: Câmara Municipal, 2024. Disponível em: <https://sapl.cabedelo.pb.leg.br/norma/3830>. Acesso em: 3 mar. 2026.

CABEDELO. **Lei Complementar nº 88, de 20 de março de 2024**. Institui o Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Cabedelo-PB e dá outras providências. Cabedelo, PB: Diário Oficial do Município, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://sapl.cabedelo.pb.leg.br/norma/3831>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **BMW of North America, Inc. v. Gore**. 517 U.S. 559 (1996). Washington, DC, julgado em 20 maio 1996. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Day v. Woodworth**. 54 U.S. 363 (1851). Washington, DC, julgado em 1851. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/54/363>. Acesso em: 2 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **State Farm Mutual Automobile Insurance Co. v. Campbell**. 538 U.S. 408 (2003). Washington, DC, julgado em 7 abr. 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/408/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

FELTRIN NETO, Atílio Idalino. **A função punitiva na indenização, demandas repetitivas e punitive damages**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. **Aplicação do punitive damages ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 303-321, jul./dez. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547228248/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004535/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

GONÇALVES, Jéssica. **Análise econômica do Direito: possibilidade motivacional para as decisões judiciais a partir da eficiência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 1386-1411, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022: primeiros resultados – população e domicílio**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/joao-pessoa>. Acesso em: 3 mar. 2026.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 257, jul./dez. 2016.

JOÃO PESSOA. **Decreto nº 9.718, de 10 de maio de 2021**. Estabelece instruções normativas de aprimoramento da legislação urbanística vigente e dá outras providências. João Pessoa, PB: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: <https://planodiretor.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2025/03/DECRETO-9.718-DE-2021-2-1-1.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2026.

JOÃO PESSOA. **Lei Complementar nº 166, de 29 de abril de 2024**. Dispõe sobre o zoneamento e o uso e ocupação do solo do Município de João Pessoa/PB – LUOS e dá outras providências. João Pessoa, PB: Diário Oficial do Município, 6 maio 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-complementar/2024/17/166/lei-complementar-n-166-2024-dispoe-sobre-o-zoneamento-e-o-uso-e-ocupacao-do-solo-do-municipio-de-joao-pessoa-pb-luos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LEVY, Daniel de Andrade. **Uma visão cultural dos punitive damages**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 45, p. 165-216, jan./mar. 2011.

MEDEIROS JUNIOR, Katiano Renato Alves de. **Nem tão racional quanto dizem: críticas comportamentalistas para uma análise econômica do Direito**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Patos, Patos, 2021.

MENDES, Davi Guimarães. **Da indenização punitiva: análise de sua (in)aplicabilidade na ordem jurídica brasileira**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de

Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0439.07.064887-8/001**. Relator: Des. Marcos Lincoln. Belo Horizonte, 30 mar. 2011. Diário do Judiciário eletrônico, 6 abr. 2011. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=10439070648878001201117563>. Acesso em: 5 abr. 2026.

MORALES, Gabriel Saad de Avila. **Responsabilidade civil e indenização punitiva: intersecções na teoria do desestímulo**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. **Processo n. 0835480-86.2024.8.15.2001**. Juíza: Silvanna Pires Moura Brasil. Sentença proferida em 7 ago. 2025. Disponível no sistema Pje. Acesso em: 12 abr. 2026.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. **O princípio da reparação integral e a “contraofensiva da culpabilidade”: revisitando a cláusula de redução equitativa da indenização**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 226, p. 71-92, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p71.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

PINI, Indyanara Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Zuin Mattos. **Repensando a responsabilidade civil ambiental: a aplicação dos danos punitivos à lesão ambiental frente à equidade intergeracional**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 18–37, jan/jul. 2021.

PRIEST, George L. **The problem and efforts to understand it**. In: SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid; PAYNE, John W.; SCHKADE, David A.; VISCUSI, W. Kip. Punitive damages: how juries decide. Chicago: The University of Chicago Press, p. 31-42, 2002.

REINO UNIDO. House of Lords. **Rookes v. Barnard**. [1964] AC 1129. UKHL 1. London: House of Lords, 1964. Disponível em: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1964/1.html>. Acesso em: 2 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói. **Ação civil pública n.º 0034192-36.2009.8.19.0002**. Juiz: Alberto Republicano de Macedo Junior. Sentença proferida em 16 abr. 2025. Diário da Justiça 29 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/4208628556/inteiro-teor-4208628559>. Acesso em: 10 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 0480950-45.2008.8.19.0001**. Relatora: Des. Elisabete Filizzola Assunção. Julgado em 1 jun. 2016. Diário da Justiça, 3 jun. 2016. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004096E654433050802BA028A66FDC53366C50510510B63&USER=>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ROCHA, Patrícia de Moura. ***Punitive damages e abandono afetivo: uma interlocução necessária entre a responsabilidade civil e o Direito de Família***. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

ROSENVALD, Nelson. ***A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória***. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.
SACRAMONE, Marcelo Barbosa; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. ***A responsabilidade civil sob o aspecto econômico***. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coord.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 215, p. 331-350.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. ***Apelação Cível n. 0065935-60.2009.8.24.0023***. Relator: Des. Luiz Fernando Boller. Julgado em 23 maio 2017. Florianópolis: TJ-SC, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944081677>. Acesso em: 2 abr. 2026.

SANT'ANNA, Danilo Barbosa de. ***Um breve ensaio sobre a evolução dos punitive damages nos países do common law e sua correspondência no ordenamento jurídico brasileiro***. Publicações da Escola da AGU, Brasília, n. 16, p. 71-87, mar. 2012.

SERPA, Pedro Ricardo e. ***Indenização punitiva***. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Fernando Pereira da. ***O crime como escolha racional: interpretação crítica da teoria econômica do crime***. 2025. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2025.

SILVA, José Afonso da. ***Curso de direito constitucional***. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rômulo Limeira Grutes da. ***Punitive damages e dano moral punitivo: um estudo comparado com o modelo norte-americano***. 2012. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SOARES, Ricardo Maurício F. ***Teoria geral do direito***. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623464/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. ***Responsabilidade civil***. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

WALKER, Mark Pickersgill. ***O modelo jurídico dos punitive damages nos ordenamentos jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos da América***. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.